



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

DANIELE SILVA DE ARAÚJO

**IMPACTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NA EFETIVIDADE
PROCESSUAL**

NATAL-RN

2022

DANIELE SILVA DE ARAÚJO

IMPACTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NA EFETIVIDADE
PROCESSUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II.

Orientadora: Prof.^a Ma. Déborah Leite da Silva Holanda

NATAL-RN

2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei n° 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei n° 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

A663i Araújo, Daniele Silva de
IMPACTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NA
EFETIVIDADE PROCESSUAL. / Daniele Silva de Araújo. - Natal/RN,
2022.
38p.

Orientador(a): Profa. M^a. Deborah Leite da Silva Holanda.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Cooperação Nacional. 2. CPC 2015. 3. Efetividade Processual. 4.
Redefinição de Competência. I. Holanda, Deborah Leite da Silva. II.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

DANIELE SILVA DE ARAÚJO

**IMPACTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NA EFETIVIDADE
PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Déborah Leite da Silva Holanda

Aprovado em: 03/05/2022

Banca Examinadora:



Prof.^a Ma. Déborah Leite da Silva Holanda
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (orientadora)

Prof.^a Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Membro)

Prof. Me. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Membro)

IMPACTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Daniele Silva de Araújo¹

RESUMO

O presente artigo tem como tema cooperação judiciária nacional pós Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e a efetividade processual. A cooperação judiciária nacional, surge como uma das ferramentas processuais que possibilitam essa efetividade, ante o exacerbado número de processos, sendo um instituto capaz de colaborar para o desempenho mais eficiente e menos burocrático do Poder Judiciário e ainda mais, notadamente, diante da expressa regulamentação pelo CPC/2015 e a resolução nº 350 do CNJ. Contudo, a sua utilização ainda tímida pelo Judiciário Brasileiro, seja por desconhecimento do instituto ou apego ao formalismo, ocasiona maior morosidade nas demandas, maiores custos e as vezes até mesmo uma tutela tardia, o que desestimula o próprio acesso à justiça. Assim, é crucial toda a comunidade jurídica buscar compreender o instituto para fazer melhor uso dele e combater essa problemática. Dessa forma, o presente estudo tem como método de pesquisa o exegético-jurídico, de natureza descritiva-exploratória e técnica de revisão bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos científicos, legislação, jurisprudência e doutrina. Objetivou-se o aprofundamento da temática de modo a compreender a dinâmica e os benefícios que a cooperação traz e ainda pode trazer na prestação jurisdicional. Foram analisadas questões cruciais sobre o tema, como a redefinição de competência pela cooperação nacional e a prática de atos decisórios pelos juízes cooperantes. A conclusão apresenta a necessidade de se mudar a cultura do Judiciário tão agarrada a formalidade absoluta, para que assim a cooperação judiciária tenha a oportunidade de avançar e crescer, dando maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Cooperação Nacional. CPC 2015. Efetividade Processual. Redefinição de Competência.

ABSTRACT

This article has as its theme national judicial cooperation after the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015) and procedural effectiveness. National judicial cooperation emerges as one of the procedural tools that enable this effectiveness, given the exacerbated number of processes, being an institute capable of collaborating for a more efficient and less bureaucratic performance of the Judiciary and even more, notably, in the face of the express regulation by CPC/2015 and Resolution No. 350 of the CNJ. However, its still timid use by the Brazilian Judiciary, whether due to ignorance of the institute or attachment to formalism, causes greater delays in demands, higher costs and sometimes even late guardianship, which discourages access to justice. Thus, it is crucial for the entire legal community to seek to understand the institute to make better use of it and combat this problem. Thus, the present study has the exegetical-legal research method, of a descriptive and exploratory nature and bibliographic

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: danielearaujo@alu.uern.br

review technique, having as sources books, scientific articles, legislation, jurisprudence and doctrine. The objective was to deepen the theme in order to understand the dynamics and benefits that cooperation brings and can still bring in jurisdictional provision. Crucial issues on the subject were analyzed, such as the redefinition of competence by national cooperation and the practice of decision-making acts by cooperating judges. The conclusion presents the need to change the culture of the Judiciary, so attached to absolute formality, so that judicial cooperation has the opportunity to advance and grow, providing greater speed and efficiency in judicial provision.

Key Words: National Cooperation. CPC 2015. Procedural effectiveness. Redefining Competency.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. 2.1 Definição, natureza jurídica e abrangência. **2.2** Princípios norteadores. **3 PECULIARIDADES DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA. 3.1** Redefinição de competência. **3.2** Decisões tomadas pelos juízes cooperantes. **4 IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ENTRAVES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO INSTITUTO. 4.1** O necessário engajamento das partes e estruturação do Judiciário. **4.2** Realidade atual da Cooperação Judiciária. **5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

Precipuamente, sabe-se que o anseio por uma efetividade na prestação da tutela jurisdicional é um dos grandes pilares do atual Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 e um conseqüente desafio. Assim, com o fim de obter tal desígnio, algumas ferramentas processuais que possibilitam essa efetividade foram integradas no ordenamento jurídico.

O Código de Processo Civil (CPC)² regularizou a cooperação judiciária nacional, permitindo maior facilidade e presteza nas interações entre os órgãos do Poder Judiciário. Contudo, o arcabouço teórico ainda embrionário desse instituto tem-se apontado como um elemento fundamental categórico para seu emprego até agora sutil se comparado a seu enorme potencial.

O tema foi escolhido diante de seu proeminente destaque na contemporaneidade e de sua, ainda, carência de aprofundamento. A temática se mostra muito promissora, uma vez que nada é mais importante para o Direito do que a justiça, e uma prestação de tutela jurisdicional eficiente é o início para sua concretização. Assim, instrumentos capazes de tornar essa prestação cada vez mais efetiva se mostra salutar. A cooperação judiciária nacional merece destaque, uma

² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

vez que é um instituto capaz de colaborar para o desempenho mais eficiente e menos burocrático do Poder Judiciário.

O instituto é um instrumento que decorre da necessidade de o juízo responsável pela causa precisar praticar algum ato processual fora do limite territorial de sua competência jurisdicional. Nessas situações, o juiz deve solicitar o auxílio ao juízo que dispõe competência efetiva para a prática de tal ato, buscando um dos instrumentos de cooperação previstos no CPC, não sendo imperiosas formalidades específicas para o encaminhamento do pedido.

O desconhecimento do instituto e seu diminuto conteúdo teórico e prático, tem apontado para a conseqüente diminuição do seu potencial de aplicação, uma vez que, na maior parte dos casos em que a cooperação seria um instrumento jurisdicional relevantíssimo, encontra barreiras de ser implementada eficientemente em razão dos mais diversos motivos, seja por falta de estrutura dos órgãos ou até mesmo pela ausência de cooperação entre servidores e magistrados.

Assim, o presente estudo busca o aprofundamento da temática de modo a compreender a dinâmica da cooperação nacional e se ela pode trazer benefícios indispensáveis à prestação jurisdicional, entendendo de que modo isso pode ser implementado cada vez mais, possibilitando uma jurisdição mais efetiva e menos burocrática. Para tanto, é necessário entender o instituto da cooperação judiciária nacional, pesquisar peculiaridades do instituto e identificar possíveis entraves para a concretização dele.

Portanto, no primeiro capítulo verificar-se-á a definição, natureza jurídica e abrangência da cooperação judiciária nacional, bem como os princípios norteadores do instituto, no segundo capítulo propõe-se mostrar as peculiaridades do instituto. Por fim, no último capítulo, tratará da identificação de possíveis entraves para a concretização da cooperação nacional. Assim sendo, apresenta-se a seguinte pergunta norteadora dessa pesquisa: A cooperação judiciária nacional é instituto indispensável à efetividade processual?

Entende-se que essa sintonia decorrente da cooperação entres os órgãos do Poder Judiciário, pode atenuar um aglomerado de litígios processuais carente de apreciação e de coletas de provas, por exemplo. Outrossim, a temática se mostra com relevância social, econômica e jurídica, uma vez que quanto mais se tiver meios menos burocráticos para o Judiciário agir, menos custos terá, mais célere e eficiente será a prestação da tutela, trazendo mais repercussões positivas socialmente, com mais jurisdicionados tendo resposta do Judiciário sem ter que esperar tanto por isso.

Assim, além do interesse do pesquisador pela temática, o estudo justifica-se pelas contribuições que trará aos pesquisadores, alunos, professores, juízes, servidores, entre outros.

Como metodologia utilizou-se o método de pesquisa exegético-jurídico, de natureza descritiva-exploratória e técnica de revisão bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos científicos, legislação, jurisprudência e doutrina, que tratam de cooperação jurídica nacional, com o propósito de entender como essa cooperação pode fomentar a eficiência da tutela jurisdicional.

2 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A Cooperação Judiciária é uma ferramenta que traz em sua substância o caráter desburocratizante, sendo oportuno sempre que se necessite praticar um ato processual e ele puder ser efetivado de modo mais simples, alcançando igualmente sua finalidade básica. Trata-se do auxílio mútuo entre juízes, servidores, partes, entre outros, com o fim de garantir maior eficiência ao andamento dos processos.

Assim, para se compreender a essência do instituto o presente capítulo tem por objetivo esboçar alguns pontos relevantes. Para tanto será dividido em dois tópicos. O primeiro abordará a parte conceitual do instituto, a natureza jurídica e a abrangência dele, o segundo mostrará a base principiológica que o norteia.

2.1 Definição, natureza jurídica e abrangência

Com a entrada em vigor do CPC/2015 o instituto da cooperação judiciária nacional auferiu novos delineamentos, que guiado pela recomendação nº 38 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça conferiu maior destaque a temática, criando até mesmo segundo Marcus Gonçalves³ “um dever de cooperação”, o que ocasionou maiores debates entre os juristas.

Com a edição da Resolução nº 350⁴ do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 29 de outubro de 2020, esse estímulo à cooperação ganhou maior relevo, pois a referida resolução revogou a anterior e estabeleceu diretrizes e procedimentos acerca da cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades.

Embora o arcabouço teórico não seja ainda tão vasto acerca do tema, a doutrina traz uma série de conceitos elementares sobre o fenômeno previsto nos artigos 67 ao 69 do Código de Processo Civil. Inicialmente Fredie Didier Jr traz a cooperação judiciária nacional como o

³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil / Teoria Geral**. vol. 1 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 143.

⁴ CNJ. **Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências**. Resolução Nº 350 de 27/10/2020. publicada em 29 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir tanto entre si como com outros órgãos:

Complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.⁵

Antônio do Passo Cabral⁶ conceitua a cooperação judiciária ou transjudiciária, como sendo “uma atividade que consiste em interações ou práticas funcionais não hierárquicas, espontâneas ou provocadas, geralmente não formalizadas, entre juízos e tribunais”.

Amanda Baía traz que, a “cooperação é um mecanismo pelo qual se busca a solução de litígios e o auxílio mútuo, tanto no âmbito interno do Brasil, quanto externo, com outros Estados.”⁷ Acrescenta ainda que, a cooperação nacional é uma “obrigação que todos os órgãos, membros e funcionários do Poder Judiciário possuem em simplificar e auxiliar, uns aos outros, em busca de agilizar o andamento de processos”⁸.

Fazendo-se uma conjugação entre os arts. 68⁹ e 69¹⁰ do CPC depreende-se que, os atos de cooperação poderão ser para a prática de qualquer ato e que não se exige formalidades para isso. Diante disso, Ernane Santos¹¹ traz que, para que a cooperação entre os juízos seja concretizada, as formalidades devem ser mitigadas, restando apenas as que decorram da hierarquia e competência de um e outro para o ato em si, não para o processo. Ele cita como exemplo as cartas precatórias, nas quais um juiz de primeiro grau não pode solicitar de qualquer

⁵ DIDIER JR, Fredie. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 227.

⁶ CABRAL, Antônio do Passo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 25.

⁷ BAÍA, Amanda. **Cooperação Jurídica Nacional e Internacional**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://amandabaia11.jusbrasil.com.br/artigos/1137139245/cooperacao-juridica-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁸ BAÍA, Amanda. **Cooperação Jurídica Nacional e Internacional**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://amandabaia11.jusbrasil.com.br/artigos/1137139245/cooperacao-juridica-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 03 out. 2021.

⁹ CPC, Art. 68: Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

¹⁰ CPC, Art. 69: O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

¹¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 283-285.

tribunal o cumprimento de carta precatória instrutória ou de comunicação, mas pode requerer informações diretas a qualquer tribunal, inclusive superior.

Conforme Antônio Cabral¹², “não há restrição de objeto para a cooperação transjudicial”, uma vez que tanto o art. 68 do CPC, quanto o art. 3º da resolução nº 350/CNJ trazem isso, consagrando a atipicidade dos atos de cooperação judiciária.

No mesmo sentido, segundo ele¹³, o art. 69, do CPC e o art. 6º da resolução nº 350/2020, ao elencarem os atos que podem ser objeto da cooperação judiciária nacional, utilizam o termo “além de outros”, levando a entender que o rol que traz o auxílio direto, reunião e apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre juízes cooperantes, tem caráter apenas exemplificativo.

Conceituando esse rol, Edilton Meireles¹⁴ traz que, o auxílio direto são os “atos que podem ser praticados diretamente pelo juízo, juiz, ou outro órgão cooperativo sem maiores formalidades legais ou juízo de deliberação”. Sobre isso, discorre Ernane Santos¹⁵ que, o auxílio direto pode se dar por meio de ofício para o implemento de atos de mera comunicação, quando não for necessário o acompanhamento de documentação, como ocorre, comumente, com a citação. Contudo, Meireles¹⁶ comenta que, o CPC/2015 foi atécnico em não apontar uma hipótese de ato processual que pode ser executado por auxílio direto e ainda mais por, ao versar sobre os atos que podem ser concertados, exemplificou várias hipóteses que podem ser executadas por auxílio direto. Assim, ele¹⁷ chega à conclusão de que, o auxílio direto “é o meio, o modo, a forma, de como o ato pode ser executado”. Assim, a reunião e apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre juízes cooperantes, são objetos do ato processual a ser executado.

¹² CABRAL, Antônio do Passo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 45.

¹³ CABRAL, op. cit. p. 45.

¹⁴ MEIRELES, Edilton. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 96.

¹⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 284.

¹⁶ MEIRELES, Edilton. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 96.

¹⁷ MEIRELES, op. cit. p. 96.

Ainda, sobre o rol, Meireles¹⁸ discorre que, na reunião ou apensamento de processos, bem como a centralização de demandas, como um dos objetos da cooperação, possibilita o juiz, de forma eficiente e diante do caso real, conduzir o litígio para alcançar a efetividade da decisão judicial. Ele dá como exemplo prático, as demandas executivas contra o mesmo devedor, na qual em cada processo o oficial de justiça pode efetuar a penhora sobre o mesmo bem, sendo que satisfaria um ato de penhora, atrelando-o a vários processos. Sobre isso, Ernane Santos¹⁹ destaca que, o juízo requerido tem a opção de aceitar ou suscitar o conflito, mas, nunca apenas recusar.

Outrossim, no que se refere à prestação de informações, Meireles²⁰ afirma que esse objeto estimula os órgãos do judiciário a buscarem informações, visando obter maior eficiência na prestação jurisdicional.

Com relação à natureza jurídica, segundo Nilsiton Aragão²¹, a natureza jurídica da cooperação judiciária nacional, inicialmente deve ser feita no domínio dos atos jurídicos processuais, considerando que derivam de uma ação humana proposta a gerar efeitos no processo. Segundo o autor, com relação a isso não há divergência na doutrina, contudo, isso não se repete quando se busca categorizar o instituto dentro dos atos processuais, isso porque, a cooperação judiciária se manifesta de várias formas, o que obsta um tratamento unificado da matéria.

Ademais, o referido autor acrescenta que, quando são consideradas as cooperações judiciárias concretizadas por pedido ou por provocação de órgão da administração judiciária, avulta o dever de cooperação, assim, por exclusão a melhor opção é considera-los como atos jurídicos em sentido estrito, tendo em vista que não se enquadram como atos-fatos, atos ilícitos ou negócios jurídicos.

Porém, maior polêmica estar quando a cooperação judiciária é realizada mediante ato concertado, pois nesse caso ocorre uma espécie de convenção processual entre juízes, onde o

¹⁸ MEIRELES, op. cit. p. 99.

¹⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1**: processo de conhecimento. 16. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 285.

²⁰ MEIRELES, Edilton. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL**: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 104.

²¹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020. p. 458. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

elemento consensual se sobressai ao elemento impositivo. Dessa forma, Aragão²² traz que, conforme entendimento de Fredie Didier Jr e Maria Gabriela Silva Campos Ferreira, admitir o ato concertado como negócio processual parece ser o entendimento majoritário, embora outra corrente defenda ser um ato conjunto consensual, mas não de caráter negocial.

No que se refere à abrangência da cooperação nacional, Aragão²³ traz que, embora o Código de Processo Civil traga a expressão “cooperação nacional”, a doutrina também adjetiva com os termos “jurídica”, “judiciária” e “jurisdicional”, sendo que o termo “jurídica” por ser mais genérico aceita uma maior amplitude de objeto, podendo abranger órgãos que compõem o sistema jurídico, mas não concernem essencialmente ao Poder Judiciário, como “cooperação entre o Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público, a Defensoria Pública, as polícias, as secretarias de justiça etc.”

Além disso, Aragão²⁴ acrescenta que, de forma ainda mais abrangente a cooperação jurídica pode ser de grande valia também no que se refere à execução dos trabalhos conjuntos com órgãos administrativos vinculados a outros poderes, tais como os Tribunais de Contas, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Comissão de Valores Imobiliários (CVM), o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), o Tribunal Marítimo, entre outros órgãos.

Vale ressaltar que, embora a cooperação judiciária não exija forma específica, segundo o enunciado 687²⁵, do 10º encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)²⁶, isso não afasta o dever de sua documentação no processo. Para o desembargador Alexandre Freitas²⁷, tal enunciado é absolutamente correto e de maior importância na medida que garante o cumprimento do devido processo nos casos em que, sem plenas formalidades, sejam feitos atos de cooperação judiciária. Para ele, isso possibilita a ampla publicidade necessária do

²² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 3, 2020. p. 466. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

²³ ARAGÃO, op. cit. p. 452.

²⁴ ARAGÃO, op. cit. p. 453.

²⁵ FPPC, Enunciado **687**. (art. 69, *caput*): A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo.

²⁶ Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2019). Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2022.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Atos de cooperação judiciária devem ser documentados (e o Enunciado 687 do FPPC)**. *Conjur*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/alexandre-camara-documentacao-atos-cooperacao-judiciaria#author>>. Acesso em: 03 out. 2021.

processo, de modo que garante que todos os envolvidos do processo, a qualquer tempo, tenham acesso ao teor do ato de cooperação e, conseqüentemente, possam fazer o controle sobre a legitimidade desses atos e dos atos que dele resultam.

2.2 Princípios norteadores

Partindo-se do ponto que a regulamentação da cooperação nacional dada pelo CPC foi sutil, sua compreensão, portanto, deve ser embasada também pelos princípios do Direito Processual que se relacionam ao tema.

Seguindo nessa linha, primeiro destaca-se o princípio da eficiência. Este princípio, que norteia a Administração Pública e também o Poder Judiciário, revela o dever de buscar um aperfeiçoamento da gestão processual com objetivo na aprimoração de procedimentos e recursos físicos e de pessoal, conforme dispõe o art. 37²⁸ da Constituição Federal (CF/88) e art. 8^{o29} do CPC.

Marinoni, Mitidiero e Arenhart³⁰ trazem que, é indispensável que os órgãos do Poder Judiciário cooperem entre si, para que certos atos processuais imprescindíveis sejam praticados, de modo que assim, a tutela jurisdicional dos direitos possa ser concretizada de modo eficiente.

Dessa forma, a cooperação judiciária tem a oportunidade de acrescer esse ganho, fomentando a atividade jurisdicional através da interação menos formal e burocrática entre os juízos e por impedir a desnecessária repetição de atos processuais.

Nesse diapasão, João Fonseca³¹ afirma que, a cooperação judiciária é um modo de se alcançar um processo mais eficiente. Acrescenta ainda que, a cooperação por atos concertados, prevista no art. 69, §2º, recebe maior destaque no que se refere à garantia da eficiência, tendo em vista que possibilita que os magistrados, em algumas lides, criem o rito processual que alcance a efetividade dos direitos de modo célere, econômico e justo.

²⁸ CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

²⁹ CPC, Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume 2 [livro eletrônico]. 6. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 70.

³¹ FONSECA, João Gustavo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSUAL: FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) p. 157. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B9KH5V>>. Acesso em: 04 Mar. 2022.

O princípio da cooperação, disposto no artigo 6º³² do CPC, é amplo, não ficando limitado às relações entre o juiz e as partes e das partes entre si. Ele também versa da relação entre juízos, exercida sobretudo por meio do dever de cooperação jurídica nacional.

Antônio Cabral³³ dispõe que, embora o CPC/2015 tenha instituído um modelo de processo cooperativo, consagrando o princípio da cooperação, dentro do quadro geral desse princípio, o tema da colaboração entre juízos e tribunais não tem se desenvolvido no País, estando mais frequente nos estudos sobre cooperação internacional.

Além dos princípios da eficiência e da cooperação, destaca-se também a razoável duração do processo, a instrumentalidade das formas, a adequação processual e a unidade da jurisdição nacional.

Ana Oliveira³⁴, citando Fredie Didier Jr, discorre que os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, conexos, desempenham o papel de alicerce para aparecimento do princípio da cooperação.

O próprio CPC vincula a cooperação judiciária ao princípio da razoável duração do processo, quando destaca, no artigo 69, *caput*³⁵, que o “pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido”. Dessa forma, ter uma comunicação mais eficaz e atos unificados para vários processos, desburocratizando a relação dos juízos, são formas de evitar dilações desnecessárias nos processos.

Ademais, a cooperação judiciária nacional também é norteadada pelo princípio da instrumentalidade das formas, o qual evidencia que, para o instituto da cooperação ter um funcionamento efetivo é necessária uma toada mais flexível e informal, contribuindo para o que Nilsiton Aragão³⁶ chama de “processo mais funcional”. O referido autor atenta para a necessidade de modernização das práticas judiciais, tendo em vista que muitas ainda se desenvolvem por meios antiquados, ainda que disponíveis recursos tecnológicos inovadores, que possibilitam maior fluidez e agilidade com semelhante efetividade e segurança jurídica. Além de que esse atributo propicia que a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário

³² CPC, Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³³ CABRAL, Antônio do Passo. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 25.

³⁴ OLIVEIRA, Ana. **Cooperação Nacional**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://analuizaaninhapink.jusbrasil.com.br/artigos/885838934/cooperacao-nacional>> Acesso em: 15 set. 2021.

³⁵ CPC, Art. 69: **O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido**, prescinde de forma específica e pode ser executado como: (...)

³⁶ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020. p. 456. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

advenha de forma mais simples, impedindo, por exemplo, o formalismo próprio das cartas precatórias e de ordem para realizar vias de comunicação menos formais, como o auxílio direto.

Vale destacar que, para Aragão³⁷ não é o rigor e o detalhamento normativo que asseguram a eficiência aos institutos, e assim sendo, o conciso tratamento normativo dado à cooperação jurídica nacional não deve ser elemento de crítica.

Como já citado anteriormente, essa desburocratização não enseja ausência total de forma, apenas comina evitar procedimentos desnecessários, de modo que o processo não seja o fim em si mesmo, mas sim a porta para a efetivação dos direitos.

Nesse *interim*, está a resolução 350/2020 do CNJ³⁸, que a todo momento evidencia a objetividade, a celeridade, a “informalidade” que a cooperação judiciária deve ter. Em seu art. 8º, §1º³⁹ traz que “o processamento dos pedidos de cooperação será informado pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.”

Ademais, Aragão⁴⁰ dispõe que, o princípio da adequação processual alicerça a cooperação judiciária nacional, na medida que a flexibilidade do procedimento e o compartilhamento de técnicas entre os procedimentos são base do atual sistema processual e são otimizados por institutos abertos, como atipicidade de meios de solução de conflitos⁴¹, atipicidade dos meios executórios⁴², a atipicidade dos negócios processuais⁴³, atipicidade dos meios de prova⁴⁴, além da cooperação judiciária, em seus vários modos de se manifestar.

³⁷ ARAGÃO op. cit. p. 456.

³⁸ CNJ. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. **Resolução Nº 350 de 27/10/2020**. publicada em 29 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

³⁹ CNJ. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. **Resolução Nº 350 de 27/10/2020**. publicada em 29 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴⁰ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020. p. 457. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

⁴¹ CPC, Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁴² CPC, Art. 139, IV: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...).

⁴³ CPC, Art. 190: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁴⁴ CPC, Art. 369: As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Nesse sentido, João Fonseca⁴⁵ expõe sobre os atos concertados, que de forma rápida, a concertação de atos entre os magistrados cooperantes, se revela diante da precisão do processo ser efetivo e eficiente, possibilitando o acesso material à justiça. Ainda completa que, é uma possibilidade de colocar em prática o princípio da instrumentalidade em sua “forma mais ousada”, que é precisamente a “concretização do princípio da adequação em seu sentido jurisdicional”.

Dessa forma, a cooperação judiciária assegura uma alta aptidão de adequação processual para melhor atender às especificidades do caso concreto, quando assim lhe for exigido.

Outro princípio que Aragão⁴⁶ destaca, é o da unidade da jurisdição nacional, em razão do estreitamento da relação entre órgãos do Poder Judiciário oportunizado pela cooperação judiciária. Ele afirma que divisões de competência tem o fim de facilitar o exercício da jurisdição através da especialização.

Contudo, não se deve permitir que tal divisão seja utilizada como baliza para o isolamento irrestrito dos órgãos jurisdicionais, uma vez que o sistema é uno e integrado. Em razão disso, as práticas de cooperação devem ser fomentadas para que se alcance implicações convergentes.

Assim, em suma, segundo dispõe Taiane Lima⁴⁷, a cooperação judiciária tem como desígnio assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo⁴⁸ e o princípio da eficiência⁴⁹, bem como garantir a decisão de mérito justa e efetiva⁵⁰.

⁴⁵ FONSECA, João Gustavo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSUAL: FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). p. 160. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B9KH5V>>. Acesso em: 04 Mar. 2022.

⁴⁶ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 3, 2020. p. 457. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

⁴⁷ CASTRO, Taiane Lima. **Os atos concertados entre juízos cooperantes e a Resolução 350/2020 do CNJ**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1195209723/os-atos-concertados-entre-juizos-cooperantes-e-a-resolucao-350-2020-do-cnj>>. Acesso em: 05 out. 2021.

⁴⁸ Art. 5º, LXXVIII, CF: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴⁹ Art. 8º do CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

art. 37, *caput*, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁵⁰ Art. 6º do CPC. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

3 PECULIARIDADES DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

O sistema de competência atual ainda é pautado no juízo pré-constituído e inalterável. Contudo, conforme se evidenciará, essa compreensão clássica não está de acordo com a realidade, diante das inúmeras discrepâncias que há entre os juízos. Além disso, esse modelo clássico não mais se sustenta, tendo em vista as novas técnicas de gestão processual e institutos, como o da cooperação judiciária.

Assim, o presente capítulo tem como objetivo compreender essa mudança da compreensão clássica. Para tanto, ele será dividido em dois tópicos. O primeiro abordará a redefinição de competência necessária ao instituto, o segundo mostrará a possibilidade de tomada de decisões por juízes cooperantes.

3.1 Redefinição de competência

Antes de adentrar no tópico em si, é necessário trazer alguns apontamentos sobre o princípio do juiz natural. O princípio combina as premissas do art. 5º, XXXVII⁵¹ e LIII⁵², da Constituição Federal, quais sejam, respectivamente, “a proibição do juízo de exceção” e “ninguém será julgado senão pelo juízo competente”. Esse princípio tem como objetivo preservar a independência e a imparcialidade do órgão julgador, fazendo com que a jurisdição preste a tutela jurisdicional de modo isonômico, conforme dispõe o art. 285⁵³ do CPC.

Dessa forma, o sistema de competência é pautado nessa pré-constituição do juízo competente e a inalterabilidade do juízo fixado, de modo a evitar rearranjos de competência.

Ocorre que, essa concepção clássica não está de acordo com a realidade, uma vez que os juízos competentes, na prática, não são iguais. Sobre isso, Camilo Jorge e Davi Filho⁵⁴ trazem que a construção dogmática clássica faz sentido idealisticamente, uma vez que o modelo não leva em conta o fato de que alguns juízos possuem mais recursos, o que possibilita melhores condições de resolver conflitos jurídicos mais complexos.

⁵¹ CF, Art. 5º, XXXVII: não haverá juízo ou tribunal de exceção.

⁵² CF – Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

⁵³ CPC, Art. 285: A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

⁵⁴ AMIN JREIGE NETO, C.; DA SILVA FILHO, D. **RESSIGNIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: A BUSCA POR UMA JURISDIÇÃO EFETIVA POR MEIO DE ATO CONCERTANTE PARA ORGANIZAR DEMANDAS DECORRENTES DA COVID-19.** Caderno Virtual, [S. l.], v. 2, n. 47, 2020. p. 5. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4699>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

Dessa forma, a isonomia para os cidadãos prevista no CPC, na prática não é possível efetivar de forma plena, tendo em vista que os juízos embora, formalmente sejam competentes, não possuem o mesmo grau de eficiência, ante as maiores dificuldades que uns se deparam quando comparados a outros.

Camilo e Davi⁵⁵ exemplificam que analisando o sistema de relatórios estatísticos do Tribunal Regional Federal, da 1ª Região e o relatório do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, observou-se que nas varas investigadas, a Justiça Federal na hora de alocar os juízes, não se atenta ao volume de trabalho que já existe nas varas.

Assim, é possível perceber que esse modelo, objetivamente, não se amolda à realidade, uma vez que o princípio do juiz natural e o sistema de competências clássicos têm se quebrado à medida que a realidade pede novas técnicas de gestão processual.

Vale destacar que no ano de 2020, embora tenha sido constatada pelo CNJ a maior redução do montante de processos pendentes, com a diminuição de cerca de dois milhões de processos⁵⁶, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos pendentes, aguardando alguma solução definitiva. Nesse *interim*, é necessário continuar se buscando meios de satisfazer à necessidade dos jurisdicionados eficientemente.

Dessa forma, no que se refere à competência é necessária uma nova compreensão, pois quando se tratam de atos de cooperação simples, os quais não extrapolam os contornos das atinentes competências, não há qualquer tipo de questionamento. Contudo, como se afere do rol exemplificativo de atos de cooperação dispostos no artigo 69, § 2º do CPC, na maior parte de suas manifestações, percebe-se uma abertura para o desempenho de outros magistrados no processo objeto da cooperação.

Dito isto, para que seja crível a prática de atos processuais por juízes cooperantes, é imperioso acolher certa flexibilidade no exercício das competências jurisdicionais, uma vez que mais de um juiz operará no mesmo processo. Assim, segundo Aragão⁵⁷, uma das questões fundamentais que cercam as bases da cooperação judiciária nacional é a sua compatibilização com a concepção tradicional de competência única e exclusiva.

⁵⁵ AMIN JREIGE NETO; DA SILVA FILHO, op. cit. 5.

⁵⁶ Justiça em Números 2021/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021.

⁵⁷ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020. p. 462. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

As regras de competência organizadas de modo abstrato na legislação em algumas situações não se despontam satisfatórias para determinar de antemão qual o órgão mais apropriado a um caso concreto. Esse ímpeto é fortalecido diante da existência de conjunturas que acolhem que o autor, ao promover a ação, opte por um juízo entre outros de competência concorrente, e essa escolha pode ir de encontro a uma maior adequação do órgão jurisdicional à lide, o que pode ocasionar abuso desse direito.

Sobre o assunto, Gabriela Macedo Ferreira⁵⁸ dispõe que, diversos institutos já relativizam o conceito tradicional do juiz natural e que não se pode mais aceitar uma afeição demasiada à legalidade estrita e à confiança de que o legislador pode esgotar todos os parâmetros de incumbência de competência. A referida autora⁵⁹, aborda que diferentes institutos já assentaram em cheque o conceito tradicional do juiz natural por situar de forma discricionária e precisa a atribuição de competências, como o desaforamento, o incidente de deslocamento de competência, o incidente de assunção de competência, a escolha da causa-piloto para afetação ao micro-sistema de julgamento de casos repetitivos, a decisão sobre o juízo que decidirá as medidas de urgência na pendência de um conflito de competência.

Essa linha de raciocínio encaixa-se com as instruções do princípio da competência adequada, defendida por Fredie Didier Jr⁶⁰. Segundo ele, o princípio da boa-fé, vigente no direito processual, torna ilícito o abuso do direito e que o devido processo legal comina um processo adequado, o qual, dentre outras propriedades, é aquele que se desenvolve ante um juízo adequadamente competente. Além disso, para ele⁶¹, a imposição de uma competência adequada é uma das premissas dos princípios do devido processo legal, da adequação e de boa-fé, podendo-se até mesmo enquadrá-la como um princípio.

Ainda, Maria Gabriela Campos⁶² traz sobre o princípio da competência adequada que, utilizar tal princípio possibilita uma nova perspectiva do sistema de competências, o qual passa a dar mais atenção em como as competências ajustam e interagem entre si, do que apenas, identificar qual juízo competente para determinado caso. Dessa forma, a autora enfatiza que o

⁵⁸ FERREIRA, Gabriela Macedo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 247.

⁵⁹ FERREIRA, op. cit. p. 247.

⁶⁰ DIDIER JR, Fredie. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 227.

⁶¹ DIDIER JR, op. cit. p. 227.

⁶² CAMPOS, Maria Gabriela. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 295.

estudo da competência não deve ser realizado na forma do “tudo-ou-nada”⁶³, mas sim analisando-se caso a caso.

Camilo e Davi, expõem o modelo proposto por Fredie Didier Jr, de que a Cooperação Judiciária se desenvolve a partir de três principais elementos: tipos, instrumentos e atos:

Os tipos identificam a origem da cooperação judiciária, podendo ser na forma de solicitação, delegação ou concertação. Na forma de solicitação, trata-se de um pedido simples, como, por exemplo, um órgão pedir a outro a realização de um ato processual. Na forma de delegação, trata-se de um órgão hierarquicamente superior determinar (ou transferir a competência para) que órgão hierarquicamente inferior realize um ato processual. Por fim, na forma de concertação, trata-se de um acordo entre órgãos para realização de determinado ato processual. Os instrumentos são os mecanismos utilizados para viabilizar a comunicação entre os órgãos judiciários. Atualmente, as cartas encontram-se entre os instrumentos exatamente por servirem de veículo de informação. No entanto, além das cartas, tendo em vista a atipicidade das formas, nada impede a utilização de outros meios de comunicação mais eficientes, como, por exemplo, o WhatsApp. Os atos são o objeto da cooperação judiciária, sendo exatamente o que se pretende realizar por meio da cooperação. Não existem limites para o que pode ser objeto da cooperação judiciária. Nos incisos do art. 69 do CPC, o legislador expôs um rol exemplificativo, que, a despeito da confusão entre instrumentos e atos, traz algumas referências do que pode ser objeto de cooperação.⁶⁴

De forma prática, seguindo esse modelo, Nilsiton Aragão⁶⁵ exemplifica a estrutura, passando pelos três elementos. Ele traz que, por exemplo, a cooperação pode ser iniciada por um pedido, que seria o tipo, por meio de auxílio direto, que seria o instrumento, para versar de intimação de partes, que seria o ato, ou então pode derivar de um concerto entre os juízes, o qual seria o tipo, por meio de reunião de processos, que seria o instrumento, para centralizar processos repetitivos, que seria o ato.

Nesse *interim*, como já citado, o artigo 68 do CPC, ao disciplinar o campo de cabimento da cooperação judiciária, traz que ela pode referir-se à “prática de qualquer ato processual”. Assim sendo, não há exceção legal precedente ao teor, de forma que ela pode ampliar-se para a efetivação de atos, seja de comunicação, ordenação, instrução, execução e decisão.

⁶³ CAMPOS, op. cit. p. 295.

⁶⁴ AMIN JREIGE NETO, C.; DA SILVA FILHO, D. RESSIGNIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: A BUSCA POR UMA JURISDIÇÃO EFETIVA POR MEIO DE ATO CONCERTANTE PARA ORGANIZAR DEMANDAS DECORRENTES DA COVID-19. *Caderno Virtual*, [S. l.], v. 2, n. 47, 2020. p. 14. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4699>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

⁶⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional*. Civil Procedure Review – Ab Omnibus Pro Omnibus, 2020, p. 35

A resolução nº 350/2020 também disciplina a atipicidade das formas⁶⁶, a criação de núcleos de cooperação e a criação do Juiz de Cooperação⁶⁷. Percebe-se que em tudo o foco é a eficiência da comunicação entre os órgãos judiciários.

Contudo, embora haja essa magnitude de cabimento, Aragão⁶⁸ esclarece que, essa atipicidade legal do objeto da cooperação judiciária não implica na carência de restrições, pois é admissível afastar sua aplicação por incompatibilidade da medida almejada com outras normas do sistema que se desponham mais proeminentes no caso concreto.

3.2 Decisões tomadas pelos juízes cooperantes

Como já se abordou, a cooperação judiciária nacional abre a possibilidade de concertação entre juízes cooperantes para a prática de qualquer ato processual, inclusive atos decisórios, que é o que demanda maior atenção. Tal discussão se aflora em virtude da necessidade de conjugação entre a cooperação nacional, regras de competência e o princípio do juiz natural.

A doutrina diverge quanto a essa possibilidade. Para uma primeira corrente, embora o art. 68 do CPC (na mesma linha do art. 3º da resolução 350/2020) seja bem abrangente, essa norma necessita ser combinada com o princípio da indelegabilidade da jurisdição, o que impede a prática de atos decisórios pelo juiz cooperante.

Nesse sentido, está o entendimento de Murilo Teixeira Avelino⁶⁹ asseverando que, o dispositivo deve ser encarado levando-se em consideração o preceito da indelegabilidade dos atos decisórios, os quais se relacionam intensamente com o princípio do juiz natural, derivando daí a reserva absoluta de lei para que se estabeleça competência decisória. Para o referido autor, caso advenha a prática de qualquer ato de cooperação com conteúdo decisório, será ato

⁶⁶ CNJ, Res 350/2020, Art. 3º: Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo.

⁶⁷ CNJ, Res 350/2020, Art. 7º: A Rede Nacional de Cooperação Judiciária é composta pelo(s): I – Juízes de Cooperação Judiciária; II – Núcleos de Cooperação Judiciária de cada um dos tribunais brasileiros; e III – Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ

⁶⁸ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 3, 2020. p. 465. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

⁶⁹ AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, v. 8, 2015, p. 190.

perpetrado por juiz incompetente e, assim, viciado, precisando submeter-se ao regramento do art. 64, §4º⁷⁰, CPC.

A segunda corrente, menos conservadora, defende o contrário, de que o compartilhamento de competências ressaltado na cooperação judiciária, tem como abertura a possibilidade de prolação de decisões pelo juízo cooperante. Nessa vertente, está Maria Gabriela Ferreira⁷¹ defendendo que, a prática de atos decisórios pelo juízo cooperante, não representa detrimento ao processo, muito menos às partes, nem encontram óbice no sistema de competências hodierno.

Diante do que já foi exposto, em consonância com Nilsiton Aragão⁷², a segunda corrente aparenta estar mais ajustada às bases da cooperação judiciária e ao processo civil contemporâneo.

O referido autor chega a essa conclusão, registrando que a cooperação nacional não viola a indelegabilidade da jurisdição. Ele⁷³ esclarece que, em suma a delegação ocorre de modo que há a transferência do exercício de um aspecto da competência para um órgão que na origem não conteria permissão para a sua prática e como regra a jurisdição só pode ser desempenhada pelo órgão que o ordenamento jurídico determinou como competente. Contudo, sabe-se que essa vedação não é absoluta, uma vez que há no nosso ordenamento jurídico institutos processuais que permitem, ainda que em parte, a delegação da competência jurisdicional.

Sobre isso, Aragão⁷⁴ exemplifica o art. 102, I, m, da CF/88, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) pode delegar a execução de suas decisões; o art. 972 do CPC, que autoriza a delegação de atos instrutórios das ações rescisórias para o juízo que proferiu a decisão rescindenda e as próprias cartas precatórias e de ordem comportam, ainda que em menor escala, diversas outras hipóteses de delegação.

⁷⁰ CPC, Art. 64, § 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

⁷¹ FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL: UM ESTUDO DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS SOB O PARADIGMA DA COOPERAÇÃO NACIONAL**. Salvador: JusPODVM, 2020. p. 135.

⁷² ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional*. Civil Procedure Review – Ab Omnibus Pro Omnibus, 2020, p. 53.

⁷³ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020. p. 466. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

⁷⁴ ARAGÃO, op. cit. p. 466.

Diante disso, para Aragão⁷⁵ a cooperação surge inserida como uma permissão legal para delegação de competências. Vale destacar ainda, o adendo que ele faz de que, é possível notar que determinadas manifestações da cooperação judiciária não implicam exatamente em uma delegação de jurisdição, pois nos casos de cooperação judiciária por ato concertado, o consenso entre os juízos é atributo alheio à noção de delegação. Não obstante, ele esclarece que, sendo quaisquer das manifestações, fica evidenciado que são compatíveis com os contornos da jurisdição.

Dessa forma, depreende-se das lições de Aragão⁷⁶ que, não há como fugir da prática de atos decisórios pelo juiz cooperante, uma vez que a cooperação prima, sobretudo, a eficiência da prestação jurisdicional, e caso o processo a cada necessidade de prolação de decisões necessitasse retornar para o juízo de origem, isso implicaria exatamente a burocratização que se quer evitar, acarretando graves prejuízos à duração do processo.

Embora as decisões sobre o próprio mérito sejam mais restritas, o legislador, observou a possibilidade de centralização de processos repetitivos a partir de ato de concertação, conforme art. 69, §2º, VI, do CPC, o que evidencia ainda mais a possibilidade de a cooperação ser utilizada no julgamento das ações.

Além disso, segundo Maria Gabriela Campos⁷⁷, é possível os juízos, de comum acordo, designar determinado juízo para processar demandas que envolvam matérias específicas, servindo de interlocutor entre os demais órgãos e as partes. Cita como exemplo, a Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que criou, por meio de uma portaria do Diretor do Foro, a figura do “juiz de ligação”, responsável por atuar nas demandas envolvendo questões de saúde. O juiz de ligação serve de “ponto de contato” entre os juízos e os demais sujeitos processuais (autores, réus, Ministério Público, gestores de saúde, agências reguladoras etc).⁷⁸

Outrossim, conforme Aragão⁷⁹, destaca-se a execução como uma atmosfera propícia ao desenvolvimento da cooperação judiciária, tendo em vista que para suplantar a resistência

⁷⁵ ARAGÃO, op. cit. p. 466.

⁷⁶ ARAGÃO, op. cit. 467.

⁷⁷ CAMPOS, Maria Gabriela. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 293.

⁷⁸ Notícia: <https://tribunadajustica.com.br/para-agilizar-demandas-de-saude-jfrn-define-magistrado-de-ligacao/>
Notícia: <https://www.jfrn.jus.br/cooperacao-judiciaria>

⁷⁹ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 221.

do executado, é necessário muitas vezes uma atuação dinâmica e medidas mais intrincadas, as quais extrapolam os limites da competência do juízo da execução.

Além disso, Fernanda Vogt⁸⁰ traz a ponderação de que, um único juiz nem sempre vai ter toda a *expertise* necessária para o conhecimento de todas os pleitos no processo. Então, a questão deveria ser analisada por quem detém a cognição mais adequada para o ato, contudo, conflito surge quando se indaga quem teria essa cognição. A referida autora⁸¹ defende um modelo de “maximização da atividade cognitivo-interpretativa”, no qual há uma divisão de funções entre os juízes, virando-se cada um para o ato que é mais ajustado com sua experiência. Dessa forma, cada juiz teria mais tempo para se dedicar ao melhor conhecimento sobre o ato, visando à eficiência global do processo.

Outrossim, apesar dos argumentos expostos em prol da possibilidade de prolação de decisões pelo juiz cooperante, é notório que há dissenso quanto a isso, e que tais divergências podem acabar gerando uma certa insegurança na aplicação do instituto. A escassa maturação do tema impede que se firmem posições definitivas ou que haja maiores detalhamentos na apreciação de análises práticas, trazendo-se uma série de questionamentos, os quais ainda não podem ser respondidos em razão dessa carência.

Conforme Aragão⁸², debates sobre a validade das decisões judiciais prolatadas em cooperação judiciária podem até mesmo ocasionar incidentes e recursos que abalem o andamento do processo, reduzindo ou eliminando os benefícios que dela se esperam. O referido autor esclarece que, conforme o art. 9º, parágrafo único⁸³, da Resolução 350/2020 do CNJ, os atos de cooperação podem ser impugnados, como por exemplo, pode se utilizar o mandado de segurança para atacar um ato concertado entre dois juízos que discipline rotinas administrativas convergentes.

Ainda, ele acrescenta que, os interessados que se sentirem prejudicados com as atitudes cooperativas podem se insurgir contra a transferência de competência, por meio de Agravo de Instrumento ou uma Reclamação, ou ainda por IRDR, IAC, IDC. Contudo, no Brasil, os

⁸⁰ VOGT, Fernanda. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 703.

⁸¹ VOGT, op. cit. 707.

⁸² ARAGÃO, op. cit. 467.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 79.

⁸³ CNJ, Art. 9º. (...) Parágrafo único. Os atos de cooperação poderão ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual.

mecanismos mais conhecidos de solução de disputas sobre competência são os conflitos de competência, decididos por vários tribunais a depender dos juízos em disputa.

Ademais, em relação à hipótese de adoção da tese de o juízo cooperante poder tomar decisões, em conversa por e-mail⁸⁴ com o doutrinador Fredie Didier Jr, este esclareceu que, segundo sua concepção, em caso de dois juízos de estados diferentes cooperando e tomando decisões, pressupõe-se que havendo recursos, estes irão para o tribunal respectivo de cada juiz.

Assim, várias discussões quanto a essas nuances de flexibilização decorrente da cooperação judiciária, tendem a se perpetuar, haja vista a pouca maturação do assunto, gerando discussões acerca, inclusive, da validade das decisões.

4 IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ENTRAVES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO INSTITUTO

O instituto da Cooperação Judiciária, não obstante ter sido inserido no CPC em 2015, ainda encontra uma série de entraves à sua concretização, seja pelo puro desconhecimento das potencialidades do instituto ou por falta de orientação de como melhor pode ser aproveitado.

Assim, o presente capítulo tem como objetivo elucidar que o princípio cooperativo esculpido pelo CPC/2015, não abarca somente os magistrados e serventuários da justiça, mas também as próprias partes, e expor a realidade da cooperação judiciária nacional atualmente. Para tanto será dividido em dois tópicos. O primeiro abordará o necessário engajamento das partes na concretização do instituto e o segundo mostrará o atual cenário da cooperação na eficiência do Judiciário.

4.1 O necessário engajamento das partes e estruturação do Judiciário

Questão que merece atenção é com relação à participação das partes na concretização da cooperação judiciária. Conforme as lições de Nilsiton Aragão⁸⁵, como temos um processo civil com base democrática e participativa, as partes não podem e não devem ser excluídas dos

⁸⁴ DIDIER JR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <danielearaujo@outlook.com> em 08 maio. 2022.

⁸⁵ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 191.

debates que possam atingi-las de alguma forma na solução dos seus conflitos, fazendo com que haja redução do imprescindível diálogo no desenvolvimento do processo.

Assim, segundo o referido autor⁸⁶, tal participação das partes deve ser analisada sob dois aspectos: a) no ato processual objeto da cooperação e b) na estruturação da própria cooperação. No que se refere ao primeiro ponto, o autor dispõe ser imprescindível a participação das partes, uma vez que para ser regular é necessário se respeitar o contraditório. Como por exemplo, no caso de o objeto da cooperação ser a oitiva unificada de uma mesma testemunha em relação à fato comum de diversos processos, é necessário que seja dada a oportunidade, a todas as partes de todos os processos, de contraditar a testemunha, entre outras coisas. Com relação ao segundo ponto, a construção e estruturação do instituto compete aos juízos cooperantes.

Ocorre que, embora a iniciativa da cooperação compita aos juízes, a posição das partes não deve ser minimizada, uma vez que, inclusive as partes podem auxiliar o juízo prestando informações de como concretizar a cooperação, uma vez que sendo elas as maiores interessadas, tem maior conhecimento acerca do conflito e de outras demandas relacionadas a ele.

Nessa toada, concordando com tal linha, está a própria resolução 350/2020 do CNJ, em seu art. 8º, §4º⁸⁷, prevendo a possibilidade de provocação da cooperação “pelas partes, pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada”.

Assim, conforme Aragão⁸⁸, ao definir o interesse em realizar a cooperação, seja de ofício pelo juízo ou partindo de algum interessado, o dever de cooperação entre os sujeitos no processo, previsto no art. 6º, do CPC, obriga que o magistrado converse com as partes sobre os pontos relevantes, como a cooperação judiciária, tendo em vista que o instituto pode ser um fator que altere o curso do julgamento do mérito, o que se mostra como interesse das partes. Nesse sentido, está o art. 9º da resolução 350/2020 do CNJ, quando prescreve que “os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado”.

⁸⁶ ARAGÃO, op. cit. p. 191.

⁸⁷ CNJ, Art. 8º, §4: Fica deferida às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação para as hipóteses previstas nesta Resolução.

⁸⁸ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 192.

Dessa forma, sendo a eficiência o objetivo principal da cooperação judiciária, deve se buscar sempre os meios que evitem obstáculos supervenientes, que comprometam a celeridade e a efetividade. Assim, se a participação das partes na cooperação for interessante a favorecer a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional, de modo algum devem ser ignoradas e sim, cada vez mais, incentivadas.

Nesse sentido, América Cardoso Nejaim⁸⁹ dispõe que, essa colaboração processual se apresenta como base fundamental para o arranjo do processo “justo, célere e efetivo”, sendo esse diálogo o instrumento de concretização de economia processual e, conseqüentemente, para o alvo da eficiência e o amparo adequado de direitos.

Assim, Nejaim⁹⁰ reforça que, essa gestão do processo deve ser ato compartilhado com as partes e demais sujeitos processuais, uma vez que o princípio da eficiência é direcionado a todos, haja vista o modelo cooperativo adotado pelo CPC 2015. Ainda enfatiza, que “a supercooperação judiciária vinda da cooperação processual entre todos os sujeitos do processo é verdadeiro instrumento para o Estado Democrático de Direito”⁹¹.

De tal modo, percebe-se que o sistema processual vigente, coloca as partes numa posição ativa no desenvolvimento do processo. Não compete a parte apenas o dever de impulsionar o Judiciário, mas auxiliar no que puder na célere resolução da demanda, e assim é preciso proceder na cooperação judiciária.

Nesse sentido, Nejaim⁹² acrescenta que, o jurisdicionado, embora esteja defendendo interesses materiais próprios, não pode ser mais mero espectador da atividade do juiz, mas sim, junto com este, serem protagonistas na condução do processo ao fim acertado.

Outro ponto importante trazido pelo referido autor⁹³ é que, a parte ao ser intimada a se manifestar, essa intimação legitima o ato concertado, evitando futuras impugnações. Ademais, essa participação deve acontecer desde o início e perdurar no decorrer da cooperação judiciária,

⁸⁹ NEJAIM, América. C. B. L. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 337.

⁹⁰ NEJAIM, op. cit. p. 337.

⁹¹ NEJAIM, op. cit. p. 344.

⁹² NEJAIM, op. Cit. p. 337

⁹³ NEJAIM, op. Cit. p. 341.

de modo a obedecer ao efetivo contraditório e não proferir decisões surpresas, vedadas pelos arts. 9^o⁹⁴ e 10^o⁹⁵ do CPC.

Vale salientar que os efeitos da previsão do art. 6^o do CPC, não refere somente às partes e ao magistrado, segundo Moreira⁹⁶, desdobra também aos auxiliares da justiça, MP e terceiros interessados e a todos cuja atuação, de alguma forma, reflita na celeridade e eficácia do processo.

4.2 Realidade atual da Cooperação Judiciária

É possível notar que embora a cooperação judiciária exista há alguns anos, sua aplicação ainda não é plena, seja pelo arcabouço teórico ainda sutil ou outros possíveis entraves para a concretização do instituto.

Conforme dispõe Antônio Cabral⁹⁷, hoje já há “um caldo de compreensão” acerca do que significa a cooperação judiciária, bem como os sujeitos que a praticam e a base normativa. Contudo, para ele o desafio agora é vencer o desconhecimento dos profissionais, pois sejam eles advogados, membros do MP, defensores públicos e especialmente, magistrados, de todo país, não avistam as potencialidades do instituto, bem como as diversas utilidades práticas que podem alavancar o desempenho cotidiano de suas funções.

Conforme pesquisa realizada pelo magistrado Francisco Eduardo Fontenele⁹⁸, as práticas judiciais que expressam a colaboração judiciária têm sido aplicadas no país, inclusive as práticas de atos de colaboração que envolvam atos decisórios, pois mais de 50% (318/665 respostas) dos magistrados participantes da pesquisa afirmaram que, a cooperação integra sua prática judiciária diária. Contudo, percebe-se que, são práticas ainda mais conservadoras como prestação de informações, investigação patrimonial e realização de constringências, reunião e apensamento de feitos em fase de conhecimento.

⁹⁴ CPC, Art. 9: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

⁹⁵ CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁹⁶ MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/354659/juiz-como-destinatario-do-principio-da-cooperacao-no-processo-civil>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

⁹⁷ CABRAL, Antônio do Passo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 24.

⁹⁸ ENFAM. Webinar: **Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional**. Youtube, 5 de out. de 2021. (min. 26:30). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W60ebEqP820>>. Acesso em: 1 de fev. 2022.

Cabral⁹⁹ acredita que, quando todos alcançarem como podem empregar o instituto e como com isso pode se ter ganhos em termos de custo, celeridade e eficiência, a cooperação judiciária se tornará um instrumento corrente, agregado ao conjunto de técnicas processuais que a legislação coloca à disposição das partes, dos agentes públicos para a solução dos conflitos no Judiciário.

Contudo, percebe-se que a democratização da cooperação judiciária demanda investimento do Judiciário, uma vez que, segundo a referida pesquisa de Eduardo¹⁰⁰, de abrangência nacional, a maior parte dos motivos para não aplicação das práticas foi a desnecessidade (157/665 respostas), falta de maiores esclarecimentos e ausência de modelos (210/665 respostas), enquanto que o de menor motivo foi a ausência de interesse próprio (17/665 respostas).

Essa desnecessidade respondida por alguns magistrados, segundo conclusões de Eduardo¹⁰¹, pode ser em razão de dois fatores, o primeiro é que, de fato, há um pleno saneamento da unidade jurisdicional onde o juiz efetivamente oficia, e por isso não é necessária a cooperação, o segundo é por desconhecimento das potencialidades e as possibilidades do instituto. Pensa-se que o segundo fator seja o determinante.

Além disso, a opção de ausência de interesse do colega leva-se a crer que se dê a partir de uma carência de interação entre juízes, derivado da interiorização e da prática tradicional do sistema de divisão de competências que o CPC confere quando do exercício da jurisdição.

Diante disso, percebe-se que há a necessidade de atenção da governança judiciária, a qual inclui tribunais, corregedoria, CNJ, no registro, na divulgação e na difusão do conhecimento e da cultura cooperativa, sobretudo, ponderando o contexto de grande judicialização e os anseios pela eficiência no Judiciário.

Além do mais, a pandemia da COVID-19 em 2020, mostrou a necessidade do Judiciário de se reelaborar para manter os fluxos de trabalho, tendo em vista o impacto significativo na rotina que isso gerou. Dessa forma, foram utilizadas várias providências inovadoras e tecnológicas para a ininterrupção da prestação jurisdicional. Assim, em razão de fatores externos, o Judiciário foi obrigado a se readaptar, para poder manter a prestação

⁹⁹ CABRAL, Antônio do Passo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021. p. 25.

¹⁰⁰ ENFAM. Webinar: **Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional**. Youtube, 5 de out. de 2021. (min. 26:30). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W60ebEqP820>>. Acesso em: 1 de fev. 2022.

¹⁰¹ ENFAM. Webinar: **Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional**. Youtube, 5 de out. de 2021. (min. 26:30). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W60ebEqP820>>. Acesso em: 1 de fev. 2022.

jurisdicional a mais eficiente possível.

Assim, alcança-se uma série de entraves para a concretização do instituto, tais como uma cultura ainda apegada ao estrito e absoluto formalismo; a concepção ainda tradicional de competência; falta de conhecimento de como aplicar esse instituto tanto por magistrados, quanto por servidores e partes; entre outros.

Outrossim, a fim de evidenciar de modo prático, o panorama atual da cooperação, é oportuno, consignar decisões em que os Tribunais Superiores, bem como os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, utilizaram como um dos fundamentos a cooperação nacional.

Em julgado recente do RECURSO ESPECIAL nº 1947740 PR 2020/0346436-0¹⁰², o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que seria possível resolver a demanda por meio do uso adequado da cooperação nacional.

O referido recurso objetivou discutir se poderia o juízo da comarca em que reside um adolescente conceder autorização judicial mais ampla, para o desenvolvimento contínuo da atividade de disc-jockey, para tornar dispensável pedido de autorização judicial a cada evento e em cada comarca em que o adolescente viesse a se apresentar. A conclusão do STJ foi que, embora seja vedada essa autorização judicial ampla, geral e irrestrita, não é necessário ao adolescente que pretenda participar de espetáculos públicos formular pedidos individuais, a serem examinados e decididos em cada comarca em que ocorrerá a respectiva apresentação, podendo eventuais prejuízos decorrentes da concentração da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente, serem eliminados, mediante o uso adequado do instituto da cooperação judiciária nacional, que permite, de maneira simplificada e pela via do auxílio direto a execução de providências e o atendimento de solicitações entre juízos distintos.

Ademais, adotando também como fundamento a cooperação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3, em julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5027846-52.2018.4.03.0000 SP¹⁰³, em uma Ação de Execução Fiscal de empresa em recuperação judicial, entendeu que, mediante a cooperação judiciária nacional, os atos constritivos seriam

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1947740 PR 2020/0346436-0*. Recorrente: K L dos S (Menor) – Representante: J dos S. Recorrido: Ministério Público do Estado Do Paraná. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DJe 08/10/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1308099363/recurso-especial-resp-1947740-pr-2020-0346436-0>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal Federal Regional da 3ª Região (2. Turma). *Agravo de Instrumento AI 5027846-52.2018.4.03.0000 SP*. Agravante: União Federal - Fazenda Nacional. Agravado: Multivetrol Indústria E Comércio De Vidros Especiais Ltda. Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 30/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/10/2021. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1324665632/agravo-de-instrumento-ai-50278465220184030000-sp>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

de competência do juízo federal e do juízo estadual.

Ainda, a título exemplificativo, O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na APELAÇÃO CÍVEL nº AC: 00023460320128250075¹⁰⁴, decidiu reformar a sentença de um pedido de Alvará Judicial, na qual a magistrada julgou improcedente o pleito autoral, sob o argumento de que o valor está depositado em conta judicial vinculada a um processo em outra Comarca e, por esse motivo, a pretensão do requerente não poderia ser acolhida. O TJSE, entendeu que tal decisão encontra-se em dissonância com os valores que inspiram o Novo Código de Processo Civil, a exemplo do princípio da cooperação, da celeridade processual e da primazia da resolução do mérito, tendo em vista a possibilidade de a magistrada de piso officiar ao juízo mencionado. Assim, determinou-se o prosseguimento do feito na origem.

Nesse sentido, evidencia-se outros exemplos de utilização atual da cooperação nacional.

Recentemente, segundo o setor de comunicação¹⁰⁵ da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ/AM), esta em decisão proferida no processo n.º 0000492-63.2022.2.00.080, tornou público o acordo de cooperação técnica nº 014/2022, firmado entre TJAM e Detran/AM, para reduzir a burocracia nos atos de comunicação entre os dois órgãos. O acordo de cooperação prevê o compartilhamento, entre os dois órgãos, do sistema Malote Digital¹⁰⁶ – que já é utilizado pelo TJAM – objetivando reduzir o envio de cartas e mandados.

Outrossim, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) firmou o Termo de Cooperação Técnica 12/2021¹⁰⁷ com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), para “ciência e anotação de penhora de direito litigioso (penhora no rosto dos autos), prevista no art. 860 do Código de

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. (2. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 201900824827 nº único 0002346-03.2012.8.25.0075*. Apelante: Rodrigo De Jesus Oliveira. Apelado: Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 26/11/2019. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786656214/apelacao-civel-ac-23460320128250075/inteiro-teor-786656218>> Acesso em: 25 mar. 2022.

¹⁰⁵ Setor de Comunicação. **Corregedoria torna público acordo de cooperação firmado entre TJAM e Detran-AM para reduzir a burocracia nos atos de comunicação entre os dois órgãos**. CGJ-AM, Amazonas, 09 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-publicacoes/cgj-noticias/5583-corregedoria-torna-publico-acordo-de-cooperacao-firmado-entre-tjam-e-detran-am-para-reduzir-a-burocracia-nos-atos-de-comunicacao-entre-os-dois-orgaos>> Acesso em: 15 de mar. de 2022.

¹⁰⁶ CNJ, **O Sistema Malote Digital é utilizado para o envio de correspondências oficiais, como ofícios e memorandos, entre órgãos do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/malotedigital/login.jsf#:~:text=O%20Sistema%20Malote%20Digital%20C3%A9,entre%20org%C3%A3os%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 27 mar. 2022.

¹⁰⁷ **TERMO DE COOPERAÇÃO 012/2021, QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**. Termo de Cooperação 012/2021. Publicado 4 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C9083387EDD8D45017EDE3C894434FE>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

Processo Civil - CPC, bem como para a solicitação de arresto, de reserva ou de bloqueio de crédito”. Conforme o termo de cooperação, as ordens judiciais referentes ao objeto do termo, serão “transmitidas eletronicamente por meio do Malote Digital, entre as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus dos tribunais partícipes, ficando dispensada a utilização da via postal (Correios) ou a atuação de oficial de justiça¹⁰⁸”.

Ademais, segundo a Ascom¹⁰⁹ do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), este e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), celebraram um termo de cooperação judiciária e nota técnica conjunta nº 1/2021, para tramitação e julgamento dos processos que envolvem a aplicação do seguro habitacional em imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Como forma de facilitar a prática de atos concertados, juízes e servidores de um Tribunal poderão atuar nos sistemas de tramitação processual eletrônica do outro, bem como serão promovidos esforços para integração dos sistemas de Processos Judiciais Eletrônicos – Pje.

Dessa forma, em consonância com as conclusões do magistrado Eduardo Fontenele¹¹⁰, em sua pesquisa, a cooperação judiciária já é realidade no Judiciário Brasileiro, contudo, é necessário criar uma cultura judiciária que avance para se desgrudar da formalidade que ainda a ela é inerente. Não será possível progredir com a cooperação judiciária, enquanto o Judiciário ainda estiver atrelado a ideia estrita e absoluta de formalidade. Ainda mais que, como já abordado, a cooperação não exige uma forma específica, o que requer a relativização dessa formalidade, no que se atine à prática cooperativa.

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que um dos maiores fins do Estado é a efetiva prestação jurisdicional e por meio desse estudo, apreende-se que os meios tradicionais de resolução de conflitos pelo

¹⁰⁸ CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO AJUSTE - O presente Termo de Cooperação será executado nos seguintes moldes: I - As ordens judiciais de penhora, de arresto, de reserva ou de bloqueio de crédito no rosto dos autos serão transmitidas eletronicamente por meio do Malote Digital, entre as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus dos tribunais partícipes, ficando dispensada a utilização da via postal (Correios) ou a atuação de oficial de justiça. (...)

¹⁰⁹ VELOSO, Ivone. **TJPE e TRF5 celebram um acordo de cooperação judiciária para tramitação e julgamento dos processos que envolvem a aplicação do seguro habitacional em imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação**. Ascom TJPE, Pernambuco, 15 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/comunicacao/ultimas-noticias/-/asset_publisher/9qNekcUNbSjL/content/tjpe-e-trf5-celebram-um-acordo-de-cooperacao-judiciaria-para-tramitacao-e-julgamento-dos-processos-que-envolvem-a-aplicacao-do-seguro-habitacional-em-?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fcomunicacao%2Fultimas-noticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9qNekcUNbSjL%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1> Acesso em: 16 mar. 2022.

¹¹⁰ ENFAM. Webinário: **Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional**. Youtube, 5 de out. de 2021. (min. 26:30). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W60ebEqP820>>. Acesso em: 1 de fev. 2022.

Judiciário não são mais suficientes para atender esse fim de forma satisfatória, tendo em vista a grande quantidade de processos pendentes.

Dessa forma, é necessário se buscar instrumentos que agilizem essa prestação de modo que os jurisdicionados tenham o recebimento dessa prestação de forma mais célere e eficiente. Nesse sentido, apontou-se a cooperação judiciária nacional, que com a entrada em vigor do CPC/2015 e a edição da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça, ganhou novos delineamentos.

Assim, a cooperação judiciária é a temática do presente artigo, e de modo a compreender a essência do instituto, destacou-se os princípios que o norteiam, tais como o princípio da eficiência, o princípio da cooperação, a razoável duração do processo, a instrumentalidade das formas, a adequação processual e a unidade da jurisdição nacional.

Nessa toada, discutindo-se acerca do caráter desburocratizante da cooperação, evidenciou-se que a concepção clássica de competência não está mais condizente com a realidade atual, uma vez que não leva em consideração a discrepância de condições entre os juízos e a necessidade de novas técnicas de gestão processual.

Assim, é necessária uma nova compreensão acerca da competência, visto que para que seja possível a prática de atos processuais por juízes cooperantes, é necessário dar maior flexibilidade no exercício das competências jurisdicionais, tendo em vista que terão mais de um juiz atuando no mesmo processo.

Assim sendo, o instituto surge com o propósito de deixar o Judiciário mais eficiente e menos burocrático, notadamente pelos atos concertados que podem ser praticados entre os órgãos judiciários e outras instituições, e para a prática de qualquer ato. Além disso, conforme se notou pelos destaques da doutrina, como Fredie Didier Jr, a concertação pode ser utilizada, inclusive, para atos decisórios, sendo possível até mesmo a realização de negócio jurídico processual entre os juízos concertantes. Sobre tal ponto, a discussão inflama, considerando a necessidade de se conciliar a cooperação judiciária e o juiz natural.

Ainda, considerando que a busca pela eficiência no Judiciário e que a cooperação surge exatamente para auxiliar essa questão, não há como se excluir a possibilidade da prática de atos decisórios pelo juiz cooperante.

Outrossim, trouxe-se a importância da participação das partes na concretização da cooperação judiciária, as quais devem ser incentivadas a prestar o maior número de informações de modo a se buscar a solução dos conflitos efetivamente e rapidamente.

Além disso, mostrou-se dados atuais da pesquisa de mestrado do juiz Eduardo Fontenelle, o qual evidencia que, embora as práticas ainda sejam mais conservadoras como prestação de informações, investigação patrimonial e realização de constringimentos, reunião e apensamento de feitos em fase de conhecimento, a cooperação judiciária é realidade no Judiciário Brasileiro. Contudo, ela ainda está carente de uma cultura mais atual e menos agarrada a formalidade, e com esse apego à formalidade absoluta, não será possível avançar com a cooperação judiciária.

Diante disso, evidenciou a título exemplificativo alguns julgados recentes, em que os tribunais utilizaram como fundamento a cooperação judiciária nacional, bem como alguns termos de cooperação realizados pelos órgãos do Judiciário entre si, e entre eles e órgãos administrativos, como o DETRAN-AM.

E assim sendo, é necessária a atenção da governança judiciária, a qual inclui tribunais, corregedoria, CNJ, nessa transmissão do conhecimento e da cultura cooperativa, principalmente, ponderando o contexto de grande judicialização e os pretensões pela eficiência no Judiciário.

REFERÊNCIAS

AMIN JREIGE NETO, C.; DA SILVA FILHO, D. **RESSIGNIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: A BUSCA POR UMA JURISDIÇÃO EFETIVA POR MEIO DE ATO CONCERTANTE PARA ORGANIZAR DEMANDAS DECORRENTES DA COVID-19**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 2, n. 47, 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4699>>. Acesso em: 5 mar. 2022.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210>> Acesso em: 22 fev. 2022.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. *Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional*. Civil Procedure Review – Ab Omnibus Pro Omnibus, 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, v. 8, 2015.

AVELINO, Murilo Teixeira. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

BAÍÁ, Amanda. **Cooperação Jurídica Nacional e Internacional**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://amandabaia11.jusbrasil.com.br/artigos/1137139245/cooperacao-juridica-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 1947740 PR 2020/0346436-0*. Recorrente: K L dos S (Menor) – Representante: J dos S. Recorrido: Ministério Público do Estado Do Paraná. Relator(a): Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DJe 08/10/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1308099363/recurso-especial-resp-1947740-pr-2020-0346436-0>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. (2. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 201900824827 nº único 0002346-03.2012.8.25.0075*. Apelante: Rodrigo De Jesus Oliveira. Apelado: Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 26/11/2019. Disponível

em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786656214/apelacao-civel-ac-23460320128250075/inteiro-teor-786656218>> Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da 3ª Região (2. Turma). *Agravo de Instrumento AI 5027846-52.2018.4.03.0000 SP*. Agravante: União Federal - Fazenda Nacional. Agravado: Multivetor Industria e Comercio de Vidros Especiais Ltda. Relator: Desembargador Federal Jose Carlos Francisco, Data de Julgamento: 30/09/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/10/2021. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1324665632/agravo-de-instrumento-ai-50278465220184030000-sp>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Atos de cooperação judiciária devem ser documentados (e o Enunciado 687 do FPPC)**. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-10/alexandre-camara-documentacao-atos-cooperacao-judiciaria#author>>. Acesso em: 03 out. 2021.

CAMPOS, Maria Gabriela. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

CASTRO, Taiane Lima. **Os atos concertados entre juízos cooperantes e a Resolução 350/2020 do CNJ**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/1195209723/os-atos-concertados-entre-juizos-cooperantes-e-a-resolucao-350-2020-do-cnj>>. Acesso em: 05 out. 2021.

CNJ, **O Sistema Malote Digital é utilizado para o envio de correspondências oficiais, como ofícios e memorandos, entre órgãos do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/malotedigital/login.jsf#:~:text=O%20Sistema%20Malote%20Digital%20C3%A9,entre%20org%C3%A3os%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 27 mar. 2022.

CNJ. **Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências**. Resolução Nº 350 de 27/10/2020. publicada em 29 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

DIDIER JR, Fredie. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

ENFAM. Webinar: **Gestão de Unidades, Redes Organizacionais e Design Organizacional**. Youtube, 5 de out. de 2021. (min. 26:30). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W60ebEqP820>>. Acesso em: 1 de fev. 2022.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

FONSECA, João Gustavo. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSUAL: FLEXIBILIDADE PROCEDIMENTAL PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B9KH5V>>. Acesso em: 04 Mar. 2022.

FPPC, **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2019)**. Disponível em:

<<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil / Teoria Geral**. vol. 1 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Justiça em Números 2021/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** [livro eletrônico]. 6. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEIRELES, Edilton. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. **Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade**. Migalhas, 2021.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/354659/juiz-como-destinatario-do-principio-da-cooperacao-no-processo-civil>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

NEJAIM, América. C. B. L. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

O QUE é Cooperação Judiciária?. JFRN. Disponível em:

<<https://www.jfrn.jus.br/cooperacao-judiciaria>> Acesso em 10 dez. 2021.

OLIVEIRA, Ana. **Cooperação Nacional**. Jusbrasil, 2020. Disponível em:

<<https://analuizaaninhapink.jusbrasil.com.br/artigos/885838934/cooperacao-nacional>> Acesso em: 15 set. 2021.

PARA agilizar demandas de saúde, JFRN define magistrado de ligação. **Tribuna da Justiça**, 06 de out. 2016. Disponível em: <<https://tribunadajustica.com.br/para-agilizar-demandas-de-saude-jfrn-define-magistrado-de-ligacao/>> Acesso em 10 dez. 2021.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Setor de Comunicação. **Corregedoria torna público acordo de cooperação firmado entre TERMO DE COOPERAÇÃO 012/2021, QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**

TERRITÓRIOS E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Termo de Cooperação 012/2021. Publicado 4 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C9083387EDD8D45017EDE3C894434FE>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

TJAM e Detran-AM para reduzir a burocracia nos atos de comunicação entre os dois órgãos. CGJ-AM, Amazonas, 09 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-publicacoes/cgj-noticias/5583-corregedoria-torna-publico-acordo-de-cooperacao-firmado-entre-tjam-e-detran-am-para-reduzir-a-burocracia-nos-atos-de-comunicacao-entre-os-dois-orgaos>> Acesso em: 15 de mar. de 2022.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da UERN/** Organizadores: Aline Karoline da Silva Araújo... [et al.]. – Mossoró: Edições UERN, 2021.

VAGT, Fernanda. **COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO CPC** (Coordenadores Fredie Didier., Antônio do Passo Cabral Jr), v.16. – Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

VELOSO, Ivone. **TJPE e TRF5 celebram um acordo de cooperação judiciária para tramitação e julgamento dos processos que envolvem a aplicação do seguro habitacional em imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.** Ascom TJPE, Pernambuco, 15 de out. de 2021. Disponível em: <encurtador.com.br/ejksG> Acesso em: 16 mar. 2022.